



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004413/2010-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.469 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente TECAST FUNDIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/03/2010 (fl. 1) para exigência de multa por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no período de 01/2005 a 04/2005, 06/2005 e 12/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 06/07).

A Recorrente interpôs Impugnação (fls. 21/28), requerendo o cancelamento do Auto de Infração com o afastamento da imposição de multa e, alternativamente, a sua redução, sem incidência de juros.

A DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário (fls. 46/49), sob o argumento de que “*Constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea ‘a’ e artigo 4º da Lei nº 10.666/03, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço*”.

Intimada da referida decisão em 21/05/2012 (fls. 53/55), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/06/2012 (fls. 57/65), no qual essencialmente repisa os argumentos já apresentados na Impugnação, sustentando, em síntese: **(i)** a decadência parcial do período de 01/2005 a 03/2005, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN; **(ii)** os pagamentos efetuados a título de PLR se baseiam em convecção coletiva de trabalho e ocorreram de acordo com a Lei nº 10.101/00; **(iii)** as contribuições destinadas a terceiros não são devidas, só incidem sobre remuneração de empregado e não há obrigatoriedade de retenção e recolhimento relativo a transportador autônomo; **(iv)** a não incidência de juros sobre multa; requerendo, ao final, a reforma do acórdão recorrido, o cancelamento do auto de infração com a extinção da exigência lançada, e, alternativamente, a redução dos montantes lançados.

Quando do início do julgamento do recurso por esta C. Turma, o julgamento foi convertido em diligência para que este processo aguardasse as diligências solicitadas nos processos nº 15504.004417/2010-28, 15504.004416/2010-83 e 15504.004418/2010-72.

Em resposta aos questionamentos (fls. 72/74), o auditor fiscal trouxe o detalhamento em planilha dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período objeto da autuação, esclarecendo que os valores das remunerações pagas pela Recorrente aos contribuintes individuais como salário de contribuição (transportadores autônomos) e o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a título de PLR, não teriam sido incluídas na base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias pagas no período, tampouco declaradas.

Intimada, não houve manifestação da Recorrente quanto ao resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando os processos da Recorrente, verificou-se no processo principal de nº 14404.004417/2010-28 e no apenso de nº 14504.004416/2010-83, a necessidade de se obter outros esclarecimentos por parte da fiscalização, a fim de que sejam especificadas a quais rubricas se referem os levantamentos constantes no Relatório Fiscal daquele processo a título de “FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO” nos períodos de 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005.

Considerando que as exigências do presente processo (multa) são decorrentes das exigências constantes nos processos de nº 14404.004417/2010-28 e nº 14504.004416/2010-83, inegável que os resultados das diligências naqueles processos podem interferir nos valores ora exigidos.

Desta forma, o julgamento do recurso voluntário interposto no presente processo deve aguardar o resultado da diligência requerida nos processos principais.

Diante disso, considerando a necessidade de nova diligência nos processos de nº 14404.004417/2010-28 e nº 14504.004416/2010-83, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e determino que este processo fique suspenso até o julgamento dos referidos processos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que este processo acompanhe os demais até que a providência acima seja realizada. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.